



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092503-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSEANE DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MGW ASSESSORIA E GESTAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092503-35.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1010609-13.2024.8.26.0704

Agravante: Maria Joseane da Silva Oliveira

Agravado: Mgw Assessoria e Gestao Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº 11844

Ação de obrigação de fazer – Inscrição do nome da agravante no Serasa Limpa Nome – Dívida prescrita – Decisão que suspendeu o andamento processual, tendo em vista a determinação proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento do Tema nº 1264 – Agravo da autora – Ação que se funda na discussão sobre a exigibilidade de dívidas prescritas – Suspensão determinada corretamente – Recurso improvido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, suspendeu o andamento processual, tendo em vista a determinação proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento do Tema nº 1264.

A agravante aduz, em suma, que a demanda não deve ser suspensa. Afirma a possibilidade de conhecimento da ação sem o debate acerca da prescrição, pedido subsidiário. Requer a concessão da justiça gratuita e de efeito suspensivo/ativo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita tão somente para o julgamento do agravo.

Não obstante a argumentação da agravante, é mesmo caso de suspensão do feito, considerando a afetação do tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber, Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Tema 1264), cuja tese é: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*, matéria coincidente com o objeto do presente feito.

Ressalto que, na petição inicial, a autora agravante menciona suposta inexigibilidade da dívida por ela não reconhecida, indicando expressamente, que, inclusive, o débito está prescrito. Ainda, pleiteia indenização por danos morais em razão de seu nome estar na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Assim, mostra-se pertinente a suspensão do andamento processual.

3. Diante do exposto, **proponho o improvimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator